



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N. 12618/GAB/PM/JP/2020

09 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias restritivas às atividades públicas e privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Ji-Paraná, e dá outras providências.

MARCITO PINTO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o Boletim Epidemiológico expedido pelo Ministério da Saúde por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde,

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local,

Considerando a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cuidar da saúde, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando as informações repassadas pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19,

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, a livre iniciativa, prevista no art. 1º, inciso IV (que a proclama como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil) e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988,

Considerando o risco potencial de vários estabelecimentos comerciais chegarem à ruína, o que vai de encontro às funções sociais que desempenham notadamente a geração de emprego para inúmeras pessoas, cumprindo uma primordial função social,



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que as medidas de isolamento e distanciamento social devem ser proporcionais à realidade apresentada em cada região e cidade, levando-se em conta os critérios epidemiológicos, a partir de distintos cenários da circulação do vírus,

Considerando o Decreto Estadual n. 24.919, de 05 de abril de 2020, especialmente o disposto no art. 10, § 1º.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas temporárias restritivas às atividades públicas e privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Ji-Paraná, conforme disposto no presente decreto.

Art. 2º Para efeitos do presente decreto entende-se por aglomeração, qualquer ajuntamento de pessoas em local onde não seja respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam.

Art. 3º Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes, lactantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser liberados para trabalhar via *home office*, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I - Doenças cardiovasculares;
- II - Hipertensão;
- III - Diabetes;
- IV - Doença respiratória crônica;
- V - Insuficiência renal crônica;
- VI - Câncer.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

Parágrafo único. As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

Art. 5º Fica estabelecido até o dia 18 de abril de 2020, de acordo com o Decreto Estadual n. 24.919/2020, a proibição:

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de qualquer culto, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal;

b) de permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam;

c) de funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows e boates; e

d) das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, *shopping centers* e centros comerciais.

Art. 6º Ficam excetuados da proibição:

I - açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras;

II – lotéricas e instituições financeiras;

III - serviços funerários;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

IV - clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;

V - consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários e *pet shops*;

VI - postos de combustíveis;

VII - indústrias;

VIII - obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;

IX - oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;

X - hotéis e hospedarias;

XI - escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios;

XII - restaurantes e lanchonetes, exceto *self-service*;

XIII - lojas de equipamentos de informática;

XIV - lojas de móveis e eletrodomésticos;

XV - lojas de confecções e calçados;

XVI - livrarias, papelarias e armarinhos;

XVII - óticas e relojarias;

XVII - concessionárias, locadoras e vistorias de veículos;

XVIII - lojas de máquinas e implementos agrícolas;

XIX - lavanderias e prestadores de serviços;

XX - outras atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas e prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que permanecerem abertos deverão providenciar, para seus colaboradores e clientes, todas as medidas de higienização e atendimento, necessários, nos termos do recomendado pelos protocolos da Organização Mundial e Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, adotando ainda as seguintes providências determinadas pelo Decreto Estadual n. 24.919/20:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades;

III - proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

IV - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

V - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados nos grupos de riscos, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

Art. 7º A operacionalização do transporte individual, coletivo, táxi, moto táxi e por aplicativos deverão obedecer as normas estabelecidas pelo Governo do Estado de Rondônia (Decreto n. 24.919/2020).

Art. 8º Os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos.

Art. 9º A fiscalização no Município de Ji-Paraná será realizada, conjuntamente:



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

I - pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fazenda, no âmbito de sua competência fiscal, visando garantir a qualidade de vida da população local com ações de prevenção, promoção, recuperação, redução e eliminação de riscos, por meios da vigilância em saúde e controle do cumprimento das normas desse Decreto, inclusive com a fiscalização de aeroporto e rodoviária.

II - pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos transportes de passageiros.

III - pelos órgãos de Segurança Pública, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), de acordo com as regras emanadas do Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Os funcionários das instituições públicas e/ou privadas que apresentarem sintomas definidos como identificadores da COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, devendo a Secretaria Municipal de Saúde ser notificada para adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. Fica recomendada a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas precauções, de forma a evitar a aglomeração, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 12. As medidas que não constem no presente decreto deverão obedecer ao regramento do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do Decreto n. 24.919, de 05 de abril de 2020 e suas alterações.

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará na suspensão do alvará de funcionamento do referido estabelecimento e nas sanções impostas do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 13 de abril de 2020.

Palácio Urupá, aos 09 dias do mês de abril de 2020.

MARCITO PINTO
Prefeito